



**PRONÚNCIA DA MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.**

**SOBRE O**

**SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO RELATIVO AOS PREÇOS MÁXIMOS DE RETALHO PARA AS CHAMADAS DESTINADAS A NÚMEROS DAS GAMAS “707” E “708” (SERVIÇOS DE ACESSO UNIVERSAL) E “808” E “809” (SERVIÇOS DE CHAMADAS COM CUSTOS PARTILHADOS)**

**31 de julho de 2019**

**SPD RELATIVO AOS PREÇOS MÁXIMOS DE RETALHO PARA AS CHAMADAS DESTINADAS A NÚMEROS DAS GAMAS “707” E “708” (SERVIÇOS DE ACESSO UNIVERSAL) E “808” E “809” (SERVIÇOS DE CHAMADAS COM CUSTOS PARTILHADOS)**

**I. INTRODUÇÃO**

A presente pronúncia representa a posição da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (doravante “MEO”) sobre o sentido provável de decisão da ANACOM relativamente aos preços máximos das chamadas destinadas a números das gamas 707, 708 e 808 e 809 aprovado por deliberação da ANACOM de 06.06.2019 (doravante “SPD”).

Os comentários, sugestões e contributos da MEO apresentados ao longo deste documento tiveram em atenção a atual conjuntura do mercado, bem como o quadro legal existente e não prejudicam a adoção de posições diferentes no futuro, caso se alterem as condições subjacentes à presente pronúncia.

A MEO considera, para todos os efeitos, como **CONFIDENCIAIS** as passagens deste documento devidamente assinaladas como tal, com a indicação de [IIC] — Início de Informação Confidencial e [FIC] — Fim de Informação Confidencial, uma vez que as mesmas constituem segredo comercial e de negócio, sendo suscetíveis de revelar questões inerentes às atividades e vida interna da empresa, não podendo tal informação ser disponibilizada sem o respetivo consentimento prévio e escrito da MEO.

**II. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

A MEO não pode deixar de referir, a título prévio, que foi surpreendida por este SPD, que surgiu de forma totalmente inesperada e sem qualquer enquadramento no plano de atividades da ANACOM que, após consulta pública, foi publicado em 18 de fevereiro de 2019 (Plano plurianual de atividades 2019-2022).

Entre as 27 ações destacadas nesse documento, “e centradas essencialmente no primeiro ano do triénio, 2019”, identificamos uma relativa a matérias de numeração, mas onde é impossível subsumir o presente SPD:

**SPD RELATIVO AOS PREÇOS MÁXIMOS DE RETALHO PARA AS CHAMADAS DESTINADAS A NÚMEROS DAS GAMAS “707” E “708” (SERVIÇOS DE ACESSO UNIVERSAL) E “808” E “809” (SERVIÇOS DE CHAMADAS COM CUSTOS PARTILHADOS)**

“14. Elaborar as normas relevantes de numeração, incluindo a revisão das condições de utilização de números geográficos (e móveis) em nomadismo, as regras de utilização do CLI (*Calling Line Identification*) e a criação de uma gama específica no PNN para serviços M2M (*machine to machine*);”

Esta situação, que a MEO considera profundamente lamentável, desvaloriza o plano de atividades da ANACOM enquanto instrumento de planeamento e é indutora de incerteza regulatória para os agentes económicos. Na verdade, os prestadores de serviços, a concretizar-se o sentido da decisão, vêem-se confrontados com uma redução da sua receita anual, que não tinham maneira de ter previsto nas suas contas.

Adicionalmente, no entender da MEO, o SPD demonstra de forma exemplar como a ANACOM não observa devidamente boas práticas regulatórias há muito estabelecidas, nomeadamente a Avaliação de Impactos Regulatórios, problema estrutural do processo de regulação da ANACOM para o qual esta empresa já chamou a atenção múltiplas vezes.

Para além da “poupança anual global para os utilizadores finais na ordem dos 6 a 7 milhões de euros” apresentada no SPD constituir uma avaliação de impactos insuficiente (por ser incompleta e estática), aspeto que é detalhado no ponto II.3 desta pronúncia, é de salientar também que o SPD é omissivo quanto à ponderação de outras alternativas de atuação que pudessem dar resposta ao problema que pretende resolver (problema este que, de resto, nem sequer é caracterizado adequadamente).

### **III. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS**

#### **1 – ENQUADRAMENTO E MOTIVAÇÕES DA INTERVENÇÃO REGULATÓRIA**

A ANACOM pretende com este SPD substituir a deliberação de 16.01.2004 que definiu, pela primeira vez, preços máximos de retalho para as chamadas destinadas a estas gamas de numeração.

As alterações consistem, no essencial, em definir preços máximos para as chamadas destinadas às gamas 707 e 708, de 9c€ a partir das redes fixas e de 13c€ a partir das redes móveis, o que se traduz em reduções de 10% e 48%, respetivamente; e na definição de tarifários concretos e alteração das definições do PNN (desligadas do SU) para as chamadas destinadas às gamas 808 e 809, com entrada em vigor 30 dias úteis após a decisão final.

**SPD RELATIVO AOS PREÇOS MÁXIMOS DE RETALHO PARA AS CHAMADAS DESTINADAS A NÚMEROS DAS GAMAS “707” E “708” (SERVIÇOS DE ACESSO UNIVERSAL) E “808” E “809” (SERVIÇOS DE CHAMADAS COM CUSTOS PARTILHADOS)**

É importante começar por contextualizar a situação que prevalecia no mercado há 16 anos e que motivou a intervenção regulatória. Conforme a ANACOM refere no SPD, assistia-se então à adulteração do Plano Nacional de Numeração (PNN), com mobilização das gamas 7 por parte de alguns prestadores para utilização de serviços com características de audiotexto, cuja gama de numeração tinha sido recentemente “barrada por defeito” aos assinantes do serviço telefónico. Esta situação era acompanhada por uma grande disparidade entre os preços praticados nas chamadas destinadas a estes números, em função do operador e dos serviços prestados acomodados, atingindo nalguns casos níveis elevados. Em resultado, os utilizadores finais viam-se confrontados com faturas inesperadamente elevadas e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas com uma acumulação de montantes incobráveis, o que gerava um volume importante de reclamações de ambas as partes.

A intervenção da ANACOM visou, nessa época, responder a uma situação excecional, combatendo a fraude e disciplinando a prestação destes serviços, e concretizou-se na definição de preços máximos uniformes, aplicáveis a todos os prestadores. A fundamentação da decisão teve por base motivações de transparência, no sentido de o número passar a conter “informação quanto à zona de preço” dessas chamadas, considerada uma informação valiosa para os utilizadores. O objetivo dos tetos tarifários era, assim, eliminar a incerteza quanto ao preço a pagar.

As competências em que a ANACOM se ancora nessa decisão estão alinhadas com este objetivo, como mostram os seguintes excertos:

“Compete à ANACOM gerir o PNN segundo os princípios da transparência, equidade e eficácia, bem como definir os prefixos e os códigos de identificação dos serviços de telecomunicações ou outros, fixando as respectivas condições de utilização (alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 415/98, de 31/12).”

“Compete ainda à ANACOM a definição das regras de atribuição e do modo de utilização dos recursos de numeração, bem como a proteção dos interesses dos consumidores, designadamente assegurando a divulgação de informação inerente ao uso público das comunicações.”

“Neste contexto, a ANACOM considera necessária e adequada a definição de um preço máximo de retalho, entendido como o preço pago pelo utilizador originador da chamada,...”

Conforme é afirmado no presente SPD, relativamente à decisão de 2004, «... tendo em vista garantir um processo mais transparente e dotar os utilizadores finais de *“informação mais segura e clara sobre*

**SPD RELATIVO AOS PREÇOS MÁXIMOS DE RETALHO PARA AS CHAMADAS DESTINADAS A NÚMEROS DAS GAMAS “707” E “708” (SERVIÇOS DE ACESSO UNIVERSAL) E “808” E “809” (SERVIÇOS DE CHAMADAS COM CUSTOS PARTILHADOS)**

*as condições de utilização daqueles recursos de numeração”, a ANACOM considerou ser necessário proceder à fixação dos preços máximos de retalho para as chamadas destinadas às gamas de numeração “707”, “708” e “809”, o que se verificou, como referido, mediante a sua deliberação de 16.01.2004.»*

Sucede que a situação que se verifica atualmente contrasta claramente com a de 2003/2004. Com efeito, a prestação dos serviços em causa encontra-se estabilizada e consolidada, as gamas de numeração e os serviços são conhecidos dos utilizadores, e os preços estão balizados por valores máximos, eliminando o fator de incerteza que determinou a intervenção regulatória. Ou seja, as preocupações que determinaram a decisão da ANACOM de 2004 encontram-se acauteladas, por meio da referida decisão, que se mantém em vigor.

Não é surpreendente, assim, que as motivações da ANACOM para propor o SPD atualmente em consulta se afastem das motivações iniciais. A ANACOM pretende rever a deliberação de 2004 basicamente porque, no caso dos serviços prestados nas gamas 707 e 708 considera os preços muito elevados face aos custos de originação e de faturação e cobrança; e, no caso dos serviços prestados nas gamas 808 e 809, constata que os conceitos tarifários de referência (tarifários das chamadas locais e nacionais prestadas no âmbito do serviço universal) perderam sentido e estão desadequadas.

Assim, para as gamas 707 e 708, a ANACOM dedica-se a um exercício de análise dos custos e das margens, designadamente a respetiva evolução face a 2004, ano da definição dos preços máximos, emite alguns juízos sobre a adequabilidade das margens para os prestadores detentores destas gamas de numeração, e define consequentemente novos preços máximos, que correspondem a reduções de 10% e 48%, respetivamente nas chamadas com origem nas redes fixas e nas redes móveis.

Salienta-se, pelo seu caráter elucidativo, o caso das chamadas com origem nas redes fixas em que, constatando a ANACOM que os custos de interligação subiram desde 2004, ajuíza a margem que resultaria para os prestadores se o preço se mantivesse e não a considera “justificada”, pese embora a tenha considerado justificada em 2003, e, consequentemente, decide descer o preço em 10%.

Ou seja, na realidade, a ANACOM avoca-se a prerrogativa de se substituir ao mercado na definição dos preços de retalho das chamadas destinadas às gamas 707 e 708 e determina o seu nível “ideal”, adequado ou quiçá “justo”, com base num princípio de orientação dos preços para os custos.

Esta atuação suscita-nos reservas de várias ordens, que desenvolveremos nos pontos seguintes.

## **SPD RELATIVO AOS PREÇOS MÁXIMOS DE RETALHO PARA AS CHAMADAS DESTINADAS A NÚMEROS DAS GAMAS “707” E “708” (SERVIÇOS DE ACESSO UNIVERSAL) E “808” E “809” (SERVIÇOS DE CHAMADAS COM CUSTOS PARTILHADOS)**

Para já, limitamo-nos a observar que o SPD sugere que na deliberação de 2004 os preços foram definidos com base nos custos, razão que fundamentaria agora a sua revisão, atenta a evolução dos mesmos<sup>1</sup>. Ora, conforme referimos acima, as preocupações subjacentes a essa decisão são de teor diferente, notando-se mesmo uma desconsideração da vertente dos custos, que é notória pelo facto de no projeto de decisão terem sido definidos preços para o 707 inferiores ao custo de originação nas redes móveis, o que aliás levou a uma revisão do projeto na sequência das pronúncias dos prestadores, que apontaram esse constrangimento.

Para registo, na sua pronúncia ao projeto de decisão de 2003, a então PT Comunicações, S.A. (“PTC”) referiu o seguinte: “Ainda em relação à fixação de preços máximos, a PTC gostaria de relevar que se trata de uma actuação aceitável no contexto específico dos serviços em causa e na situação de excepção ditada pela acumulação de fraudes, mas que não deve ser encarada como uma prática generalizável para fazer face a outras situações”. E também: “Em particular, e no caso em apreço, a fixação de preços máximos não deve conduzir a condicionamentos desproporcionados nas condições de funcionamento do mercado desses serviços”.

### **2. FALTA DE FUNDAMENTO E LEGITIMIDADE**

O SPD traduz-se, na prática, na imposição da obrigação de orientação dos preços para os custos a todos os prestadores, sem que estejam reunidos os pressupostos para tal intervenção, como se verá de seguida.

Na definição do enquadramento legal do SPD, a ANACOM refere a sua incumbência de “Promover a prestação de informações claras, exigindo, especialmente, transparência nas tarifas e nas condições de utilização dos serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público” na prossecução do objetivo de defesa dos interesses dos cidadãos, nos termos do art.º 5 da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE), respetivamente nos nºs 1. c) e 4.d).

No âmbito das suas competências de gestão do PNN, conferidas pelo art.º 17, nº 2 da LCE, a ANACOM refere ainda que lhe cabe “a designação do serviço para o qual o número deve ser utilizado e eventuais

---

<sup>1</sup> “À semelhança do racional adotado aquando da fixação dos tetos tarifários máximos das chamadas para as gamas “707” e “708” em 2004, importa analisar os custos subjacentes ao estabelecimento de chamadas para o prestador detentor dessas gamas, nomeadamente dos preços grossistas que são pagos aos prestadores do STF e do STM pelo serviço de originação de chamadas nas respetivas redes.” (pag. 9 do SPD)

**SPD RELATIVO AOS PREÇOS MÁXIMOS DE RETALHO PARA AS CHAMADAS DESTINADAS A NÚMEROS DAS GAMAS “707” E “708” (SERVIÇOS DE ACESSO UNIVERSAL) E “808” E “809” (SERVIÇOS DE CHAMADAS COM CUSTOS PARTILHADOS)**

requisitos ligados à oferta desse serviço, incluindo princípios de fixação de preços e preços máximos que podem aplicar-se na série específica de números tendo em vista garantir a protecção dos consumidores;”.

Este enquadramento legal invocado pela ANACOM é manifestamente inadequado para suportar a imposição de preços baseados nos custos. Em particular, a definição de “preços máximos ... tendo em vista garantir a protecção dos consumidores” tem forçosamente de ser interpretada à luz do enquadramento conferido pelo art.º 5º, conforme transcrito acima. Ou seja, a protecção dos consumidores é alcançada mediante a garantia de “transparência das tarifas”, legitimando uma intervenção como a ocorrida em 2004 que, através da definição de preços máximos, associou aos números uma “zona de preço” eliminando a incerteza sobre o preço a pagar, objetivo que continua assegurado através da vigência da deliberação correspondente; mas não legitima a definição de preços de retalho em função de juízos sobre a adequação do seu nível, em particular por referência aos custos da sua prestação.

A regulação de preços retalhistas e, por maioria de razão, a imposição de uma obrigação de orientação dos preços para os custos requer um enquadramento mais exigente e um procedimento específico, previsto no Título IV da LCE, com a epígrafe “Análise de mercados e controlos regulamentares”. Concretamente, de acordo com o art.º 56º, o regulador tem de proceder a uma análise de mercado, o que envolve os passos de definição do mercado relevante, determinação se o mercado relevante é ou não efetivamente concorrencial e, não o sendo, declaração das empresas com poder de mercado significativo (PMS) e por fim, imposição de obrigações às empresas com PMS. Entre as obrigações, elencadas no art.º 66º, conta-se a obrigação de controlo de preços e de contabilização de custos.

O art.º 74º, nº1 resume bem a situação: “ Quando uma análise de mercado indique que uma potencial falta de concorrência efectiva implica que os operadores possam manter os preços a um nível excessivamente elevado ou possam aplicar uma compressão da margem de preços em detrimento dos utilizadores finais, a ARN pode impor obrigações de amortização de custos e controlo de preços, incluindo a obrigação de orientação dos preços para os custos e a obrigação de adoptar sistemas de contabilização de custos, para fins de oferta de tipos específicos de acesso ou interligação.”.

Tudo isto para concluir que não cabe à ANACOM fixar ou regular o preço, e menos ainda defini-lo em função dos custos, a menos que se verifiquem circunstâncias excepcionais, que justificam a regulação *ex-ante*, e que não foram sequer analisadas neste caso.

**SPD RELATIVO AOS PREÇOS MÁXIMOS DE RETALHO PARA AS CHAMADAS DESTINADAS A NÚMEROS DAS GAMAS “707” E “708” (SERVIÇOS DE ACESSO UNIVERSAL) E “808” E “809” (SERVIÇOS DE CHAMADAS COM CUSTOS PARTILHADOS)**

Aliás, nem tal seria necessário. Basta recordar que a atuação perspectivada no SPD ocorre num mercado que a ANACOM considerou concorrencial em 2014, o mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo, e por isso o desregulou, eliminando as obrigações que estavam em vigor.

Nessa decisão, de 14 de agosto de 2014, afirma-se o seguinte:

“A lei da concorrência, ou a regulação *ex-post*, é suficiente para endereçar de forma efetiva e em tempo útil eventuais distorções de concorrência que venham a verificar-se nos mercados de serviços telefónicos prestados em local fixo e dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos até porque a capacidade de um operador agir independentemente dos seus concorrentes e utilizadores é muito limitada nestes mercados pelas razões referidas. Em particular, nota-se a reduzida probabilidade de virem a surgir comportamentos que tenham impacte irreversível para o mercado, em virtude da existência de um grau de concorrência que, suportado quer em ofertas reguladas como o acesso indireto, quer na prevalência da concorrência em infraestruturas próprias, reduzem a eficácia prática de comportamentos restritivos. Caso, no entanto, tais práticas venham a verificar-se, nota-se a facilidade de aceder em tempo útil a informação necessária para detetar desvios a equilíbrios sadios de concorrência, e em efetivamente endereçá-los com base na lei geral da concorrência.”.

Ou ainda:

“Nas secções anteriores foram identificados e analisados [...] e o mercado retalhista dos serviços de chamadas destinadas a números não geográficos, tendo-se concluído, com base na análise dos critérios relativos à presença de obstáculos fortes e não transitórios à entrada, à situação de concorrência por detrás dos obstáculos à entrada e à insuficiência do direito da concorrência, que os mercados em causa não estão em condições de ser identificados para efeitos de regulação *ex-ante*, [...]”.

No próprio SPD em apreço, a ANACOM afirma que se verifica um aumento crescente de alternativas a estes números que são oferecidas aos utilizadores finais (internet, emails, aplicações específicas), reconhecendo a existência de pressões competitivas atuando de fora do mercado, o que abona – se tal ainda fosse necessário – a favor da não elegibilidade do mercado para a imposição de regulação.

Em suma, este SPD configura uma regulação de preços retalhistas disfarçada, num mercado reconhecidamente concorrencial e, portanto, sem que estejam reunidos os pressupostos que fundamentem ou legitimem esta intervenção da ANACOM.



**SPD RELATIVO AOS PREÇOS MÁXIMOS DE RETALHO PARA AS CHAMADAS DESTINADAS A NÚMEROS DAS GAMAS “707” E “708” (SERVIÇOS DE ACESSO UNIVERSAL) E “808” E “809” (SERVIÇOS DE CHAMADAS COM CUSTOS PARTILHADOS)**

**3. IMPACTOS**

No que se refere à avaliação de impactos, designadamente quanto às gamas 707 e 708, a MEO considera que a análise da ANACOM é redutora, cingindo-se à redução da despesa para os utilizadores finais que resulta, de forma direta e estática, da redução de preço propugnada para as chamadas destinadas a estas gamas de numeração.

**3.1 Impacto na MEO**

A ANACOM desconsidera o impacto negativo deste SPD nas receitas dos prestadores dos serviços suportados nestas gamas de numeração e que estes não tiveram possibilidade de acautelar, dado o caráter inopinado deste SPD.

No que respeita à MEO, o impacto estima-se numa redução da receita mensal da ordem dos [IIC] [REDAZIDA] [FIC].

**3.2 Impacto nos clientes dos números**

Por outro lado, há que atender ao impacto que se verificará sobre os clientes dos números. Com efeito, nestes números suportam-se serviços de contacto prestados por empresas de todos os setores, cujo modelo de negócio conta com as receitas geradas pelas chamadas destinadas a estas gamas, em particular o 707. Trata-se de uma prática instituída, e que não pode ser ignorada pelo regulador.

A parcela que é atribuída ao cliente empresarial corresponde muitas vezes à valorização de um serviço que é prestado por este aos seus clientes através dessas comunicações telefónicas, p.ex. de apoio e assistência técnica remota e de outros serviços como reservas, encomendas, alarmística, a título de exemplos. Assim, não é apenas o serviço de tradução do número, com as funcionalidades de rede inteligente associadas, que justifica que o preço das chamadas para a gama 707 seja distinto do preço das chamadas para gamas geográficas, móveis ou nomádicas” e, de resto, este modelo de partilha de receita faz parte da dinâmica concorrencial existente entre os prestadores no mercado das chamadas para estes números.

Consequentemente, o sentido da decisão perspeticada, pelo forte impacto que tem nas margens, é de molde a comprometer alguns modelos de negócio suportados nestes números

## **SPD RELATIVO AOS PREÇOS MÁXIMOS DE RETALHO PARA AS CHAMADAS DESTINADAS A NÚMEROS DAS GAMAS “707” E “708” (SERVIÇOS DE ACESSO UNIVERSAL) E “808” E “809” (SERVIÇOS DE CHAMADAS COM CUSTOS PARTILHADOS)**

Em termos imediatos, suscitar-se-ão problemas de gestão dos contratos em vigor com muitos clientes empresariais, que foram firmados no pressuposto da estabilidade dos preços das chamadas, dada a ausência de qualquer indício em contrário, e que teriam de ser equacionados caso a caso, com vista à sua renegociação, quando tal se revelar possível. Acresce que semelhante tarefa não se afigura realizável no período de 30 dias úteis previsto no SPD.

Convém ainda referir que os impactos indicados não são isentos de consequências para os utilizadores finais. A primeira consequência é que, sendo estes também consumidores de outros serviços de comunicações eletrónicas, o pressuposto subjacente ao cálculo de impactos da ANACOM de que não se verificará nenhum efeito de compensação entre os preços “regulados” pelo SPD e os dos outros serviços, é de verificação incerta. E a segunda consequência é a expetável redução da qualidade dos serviços de contacto disponibilizados pelos clientes dos números aos utilizadores seus clientes, incluindo a extinção de alguns, cuja prestação deixa de ser viável em resultado da inibição da remuneração.

### **3.3 Impacto no funcionamento do mercado**

Por fim, releva sobremaneira o impacto da decisão no funcionamento do mercado, a saber o dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo.

Conforme exposto acima, este SPD encerra a regulação do nível de preço, em jeito de fixação administrativa do preço, porquanto não respeita o procedimento definido para a regulação de mercados, e consubstancia uma intervenção num mercado reconhecidamente concorrencial. Sobrepõe-se, portanto, ao livre funcionamento do mercado, em que o preço é determinado pelo jogo da oferta e da procura, e que constitui a regra nas economias de mercado.

Sucedo ainda que a decisão, ao destinar-se a todos os prestadores presentes no mercado, tem um potencial acrescido para condicionar o seu funcionamento, porque introduz rigidez e reduz fortemente o espaço para a rivalidade de preços. A fixação de um preço, mesmo que máximo, aplicável a todas as empresas é a negação da concorrência, do funcionamento concorrencial do mercado, e um incitamento ao alinhamento dos preços. E não há, presentemente, nenhuma situação excepcional nem nenhum interesse legítimo a tutelar que se sobreponha ao princípio do mercado.

Observamos, em decorrência, que a ANACOM se suporta nas atribuições que os Estatutos lhe conferem, designadamente na alínea h) do nº 1 do artº 8º - proteger os direitos e interesses dos consumidores e demais utilizadores finais (que tem de ser interpretado à luz do disposto na LCE sobre essa

## SPD RELATIVO AOS PREÇOS MÁXIMOS DE RETALHO PARA AS CHAMADAS DESTINADAS A NÚMEROS DAS GAMAS “707” E “708” (SERVIÇOS DE ACESSO UNIVERSAL) E “808” E “809” (SERVIÇOS DE CHAMADAS COM CUSTOS PARTILHADOS)

matéria, no seu artº 5º, não legitimando, a nosso ver, a sua atuação), mas desconsidera outras que são, sempre em nosso entender, claramente contrariadas, como sejam a promoção da concorrência na oferta de redes e serviços, assegurar a garantia da liberdade de oferta de redes e de prestação de serviços, ou ainda contribuir para o desenvolvimento do mercado interno das redes e serviços de comunicações eletrónicas da União Europeia (conforme alíneas a, c e d) do mesmo artigo).

### 4. OUTROS ASPETOS

A MEO apresenta, de seguida algumas observações específicas relativas aos termos concretos da decisão proposta.

#### 4.1 Gamas 808 e 809

Relativamente às chamadas para as gamas 808 e 809, reconhece-se que as referências tarifárias iniciais, respetivamente tarifas local e nacional no âmbito do serviço universal, perderam sentido, justificando-se uma adequação à nova situação. No entanto, a MEO tem algumas observações quanto à solução proposta no SPD.

Em primeiro lugar, o facto de o nível de preços se ter vindo a reduzir face aos preços máximos definidos em 2004 não deve conduzir a que estes se colem à prática do mercado, penalizando os prestadores pela redução que levaram a cabo e retirando flexibilidade tarifária, aos próprios e ao mercado.

Por outro lado, os preços impostos afastam-se dos conceitos originais, de local (808) e nacional (809), e portanto da zona tarifária conhecida dos utilizadores e, em particular, não nos parece adequado que o preço definido para o 809 seja inferior ao definido para o 808. Também a definição dos modelos tarifários nos parece uma ingerência excessiva na liberdade das empresas. Da mesma forma, as novas definições propostas para as gamas constantes do PNN são demasiado complexas ou mesmo ininteligíveis.

Consideramos preferível, em alternativa, que a indicação da componente do preço atribuída ao chamador seja feita através de uma remissão genérica, por exemplo tarifa *standard* ou *normal*, à semelhança da “tarifa base” abordada nas Recomendações sobre a utilização de gamas de numeração não geográfica, concretizada por referência às tarifas para as gamas de numeração geográfica, móvel ou nómada. E as definições deveriam limitar-se a “serviços de chamadas com custos partilhados”.

## **SPD RELATIVO AOS PREÇOS MÁXIMOS DE RETALHO PARA AS CHAMADAS DESTINADAS A NÚMEROS DAS GAMAS “707” E “708” (SERVIÇOS DE ACESSO UNIVERSAL) E “808” E “809” (SERVIÇOS DE CHAMADAS COM CUSTOS PARTILHADOS)**

### **4.2 Gamas 707/708**

Relativamente às chamadas para as gamas 707 e 708, em primeiro lugar e pelas razões acima expostas, a MEO considera que a ANACOM deve abster-se de alterar o preço máximo do 707.

Em segundo lugar, é importante que a ANACOM parta da situação real do mercado, reconhecendo a existência de situações em que os clientes beneficiam de uma remuneração proveniente das chamadas e o valor dos serviços prestados.

Dito isto, e tendo em conta que atualmente existem duas gamas com o mesmo preço máximo, a 707 e a 708, identifica-se eventualmente a oportunidade de fazer evoluir o PNN, ajustando-o às necessidades do mercado. Com efeito, a existência de várias gamas de numeração permite que sejam disponibilizados serviços diversos, com preços também distintos, como é referido nas Recomendações sobre a utilização de gamas de numeração não geográfica, contribuindo para a dinamização deste mercado.

Assim, e sem conceder quanto à falta de fundamento e de legitimidade da ANACOM para regular os preços de retalho das chamadas para estes números, poderia equacionar-se a definição de preços máximos distintos para esta gama, nomeadamente inferiores aos da gama 707. Tal aumentaria o leque de possibilidades em matéria de serviços a acomodar em numeração de acesso universal, deixando a escolha aos agentes económicos (prestadores e clientes) em função dos serviços que pretendam prestar.

Esta alteração teria de ser sujeita à confirmação prévia de que a gama 708 não tem uma utilização com significado (à semelhança do que sucede na MEO), por forma a minimizar o impacto nos eventuais serviços existentes e, nesse caso, poderia ser entendida como a criação de uma nova classe de preço para os serviços de acesso universal, mantendo-se inalterado o preço máximo da gama 707.

## **IV. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, a MEO espera que a ANACOM pondere devidamente os comentários apresentados na sua pronúncia e reconsidere o sentido da decisão prospetivada.

Em suma, a MEO considera que não existe nem fundamento nem legitimidade para a alteração dos preços das chamadas destinadas às gamas de numeração 707 e 708, pelo que a ANACOM deve abster-

**SPD RELATIVO AOS PREÇOS MÁXIMOS DE RETALHO PARA AS CHAMADAS DESTINADAS A NÚMEROS DAS GAMAS “707” E “708” (SERVIÇOS DE ACESSO UNIVERSAL) E “808” E “809” (SERVIÇOS DE CHAMADAS COM CUSTOS PARTILHADOS)**

se de o fazer. Admite-se, no entanto, que possa ocorrer uma nova definição de preço máximo para a gama 708, como forma de diversificar os modelos tarifários acomodados no PNN, e se se confirmar que os serviços nele suportados são residuais.

Quanto às chamadas para as gamas 808 e 809, reconhecendo a necessidade de um ajustamento da definição e dos conceitos tarifários, a MEO considera que a proposta deve ser revista no sentido da simplificação e de forma a não desvirtuar os princípios originais que presidiram à criação destas gamas de numeração.

Por fim, e sem conceder quanto aos aspetos referidos, se ainda assim a ANACOM persistir na alteração dos preços, em particular das chamadas para o 707, o prazo de implementação deverá ser alargado, uma vez que 30 dias úteis é um período manifestamente insuficiente, atenta a necessidade de analisar casuisticamente um número significativo de contratos.